



**TC 021.671/2017-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidades jurisdicionadas:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Prefeitura Municipal de Uarini - AM

**Responsáveis:** Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25)

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), ex-Prefeito de Uarini/AM (gestão: 2013/2016), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, repassados em 2015, àquele município, pela omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

## HISTÓRICO

2. Para a execução do PNATE/2015, o FNDE repassou, ao Município de Uarini/AM, a importância total de R\$ 141.411,06, conforme relação de ordens bancárias listadas em tabela constante do Relatório de TCE nº 223/2017 – Direc/Cotce/Cgcap/Difin-Fnde/Mec (peça 1, p. 58-59).

3. Conforme apontado no Relatório mencionado no parágrafo anterior, o motivo para instauração desta TCE foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PNATE/2015. Concluiu-se que o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), ex-Prefeito de Uarini/AM (gestão: 2013/2016), encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional.

4. Do Relatório de Auditoria 640/2017, da Controladoria-Geral da União (peça 1, p.69-71), constou a mesma conclusão.

5. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p.72-76), pela irregularidade das contas, o processo foi remetido a este Tribunal.

6. Por meio do Ofício 26835/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p.18), o FNDE notificou o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), ex-Prefeito de Uarini/AM (gestão: 2013/2016), acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos. Não houve resposta por parte desse responsável.

7. Contudo, o prefeito sucessor, Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, apresentou a prestação de contas dos recursos repassados à conta do Pnate/2015, em 23/5/2017, a despeito de não ter sido notificado (peças 3 e 14).

8. Na Nota Técnica 22/2017/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 28/11/2017 (Peça 4, p. 2-5), há o registro de que a documentação encaminhada, intempestivamente, é suficiente para a comprovação da aplicação dos recursos, sendo cabível o levantamento do débito imputado ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, ex-prefeito do município de Uarini-AM (gestão 2013-2016).



9. No âmbito do TCU, diante desses fatos, concluiu-se preliminarmente pela necessidade de realização de audiência do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, tendo em vista que subsiste a irregularidade da omissão no dever constitucional de prestar contas por parte desse responsável (peça 5), muito embora o débito tenha sido saneado com a apresentação da prestação de contas efetuada pelo prefeito sucessor.

10. Efetuada a referida audiência, decorrente da análise procedida na instrução inicial da Secex-PR/TCU (peça 5), o responsável apresentou as razões de justificativa constantes das peças 12-13.

### EXAME TÉCNICO

11. O responsável ouvido em audiência apresentou razões de justificativas tempestivamente no dia 2/10/2018 (peça 12-13), a seguir sintetizadas:

- Todos os recursos foram aplicados de forma correta, beneficiando os estudantes do município;
- Não houve prejuízo ao Erário, não houve má-fé do responsável;
- os correspondentes documentos comprobatórios foram deixados de maneira organizada nos arquivos da prefeitura, tanto que a gestão sucessora prestou contas por meio do SigPC, tendo havido aprovação pelo FNDE, não sendo possível a imputação de débito;
- Não teve conhecimento da notificação que lhe foi encaminhada pelo FNDE para esclarecimento acerca da prestação de contas referente aos recursos do Pnate/2015, inclusive porque durante sua gestão contava com servidores para organizar a documentação da prefeitura de um modo geral;
- Não há meios e condições de o prefeito municipal ter ciência dos prazos, documentação, prestação de contas, execução e aplicação de recursos públicos estaduais e federais, referentes a todos os convênios e programas;
- O responsável agiu de boa-fé, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade;
- Requer sejam suas contas julgadas regulares com ressalvas.

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, conclui-se que, efetivamente, a prestação de contas do PNATE 2015 foi enviada ao FNDE, ainda que intempestivamente, em 23/5/2017 (peças 3 e 14). Mediante consulta ao SiGPC, em 16/4/2019, consta a seguinte informação no campo “Situação da Prestação de Contas”: “**Aguardando Análise**”.

13. Porém, a existência nos autos de informação preliminar do FNDE, no sentido de que a prestação de contas apresentada **é suficiente para demonstrar a correta aplicação dos recursos** do Pnate-2015 (Nota Técnica 22/2017/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 28/11/2017, peça 4, p. 2-5), possibilita a emissão de juízo sobre a regularidade das constas no âmbito desta TCE.

14. Cumpre registrar, ainda, precedentes do TCU que determinam que o FNDE se abstenha de aprovar a prestação de contas intempestivamente apresentada, quando o processo de TCE já tiver sido encaminhada ao TCU (e.g.: Acórdão 430/2008-1ª Câmara). Considerando que a referida Nota Técnica evidencia a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do Pnate-2015, não há óbice para que, desde logo, o TCU manifeste-se pela regularidade da prestação de contas.

15. Em relação às razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, observa-se que se mostram verossímeis, mormente levando-se em conta o fato de que, ainda no primeiro semestre da gestão sucessora (maio/2017), foi possível ao novo prefeito apresentar a devida prestação de contas, a qual foi suficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos.

16. Apesar de o Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto não ter apresentado a prestação de contas

em 2016, conforme previsto nas normas do FNDE, milita a seu favor o fato de haver deixado na prefeitura os documentos necessários ao cumprimento dessa obrigação e, principalmente, por terem sido hábeis a demonstrar a correta aplicação dos recursos.

17. É inegável a importância da tempestiva prestação de contas, mas neste caso específico não se verifica má-fé na conduta do responsável. Percebe-se que aproximadamente um ano após o término do prazo para o cumprimento da obrigação a prestação de contas já tinha sido entregue no FNDE.

18. Segundo a jurisprudência do TCU, amparada pelo Regimento Interno, a prestação intempestiva das contas pode elidir o débito se comprovada a aplicação regular dos recursos, mas não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.

RI/TCU

Art. 209. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.

19. Contudo, de acordo com a jurisprudência do TCU, a intempestividade na prestação de contas que justificaria o julgamento pela irregularidade e aplicação de multa ocorre apenas se a documentação for apresentada **após a citação no TCU**, ainda que fora do prazo previsto pelo repassador. Senão observe-se:

Acórdão 964/2018-Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes)

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação processual, não há incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma.

20. No caso concreto, a prestação de contas ocorreu em 23/5/2017, antes, portanto, da própria autuação da TCE no TCU (7/8/2017).

## CONCLUSÃO

21. As informações constantes dos autos permitem inferir que a prestação de contas, ainda que intempestivamente apresentada, comprovou a regular aplicação dos recursos do Pnate/2015. A mora na prestação de contas por parte do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto pode ser relevada, considerando que esse, ao menos, deixou na prefeitura documentação capaz de viabilizar a prestação de contas pela gestão subsequente, o que é indício de que não houve má-fé na conduta do responsável, mas sim falha administrativa.

22. Mesmo tendo sido apresentada a destempo e pelo prefeito sucessor, os elementos contidos nos autos demonstram que não transcorreu lapso considerável entre a data limite para prestação de contas e sua efetiva apresentação.

23. Especificamente no presente caso, considera-se de extremo rigor o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, especialmente considerando que a prestação de contas ocorreu antes da autuação desta TCE no Tribunal de Contas da União. Portanto, de acordo com precedentes do TCU a omissão não restou efetivamente caracterizada.



## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar as alegações de defesa do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), ex-Prefeito de Uarini/AM (gestão: 2013/2016);

b) Julgar regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno as contas do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), ex-Prefeito de Uarini/AM (gestão: 2013/2016);

c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Órgão Instaurador e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 16 de abril de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
Alexandre Cardoso Veloso  
AUFC – Matrícula TCU 2798-7



**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Omissão no dever de prestação de contas de recursos federais repassados ao município de Uarini/AM, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, repassados em 2015.	Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25)	2013-2016	Deixar de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 28/02/2016, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas conforme disposto na Resolução 5 de 28 de maio de 2015.	A omissão no dever de prestar contas resultou em não observância de preceitos legais e constitucionais passível de cominação de multa.	há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.